

**Empresas distribuidoras por grosso de medicamentos sediadas na Região Autónoma dos Açores**

Para:

**C/C ao Delegado da Ordem dos Farmacêuticos na RAA**

Assunto: **Direção técnica de empresas distribuidoras por grosso de medicamentos**

Fonte: **Direção Regional da Saúde**

Contacto na DRS: **Direção de Serviços de Cuidados de Saúde**

Class.:C/D.2014. 22; C/M.2014/3

Considerando que o Estatuto do Medicamento, transpondo para a ordem jurídica nacional várias diretivas europeias, determina que a atividade de distribuição grossista de medicamentos disponha de direção técnica que assegure, de modo efetivo e permanente, a qualidade das atividades desenvolvidas;

Considerando que, nos termos das Boas Práticas de Distribuição Grossista de Medicamentos, aprovadas pela Portaria n.º 348/98, de 15 de junho, as funções em causa devem ser exercidas presencialmente por farmacêutico devidamente inscrito na Ordem dos Farmacêuticos;

Considerando, finalmente, por um lado, a pequena dimensão na Região de muitas empresas distribuidoras por grosso de medicamentos e a realidade arquipelágica, e, por outro lado, a necessidade de se evitarem situações de conflito de interesses dos profissionais;

Assim, na sequência de despacho de Sua Excelência o Secretário Regional da Saúde, datado de 13.02.2014, determina-se o seguinte:

- 1 – A direção técnica de empresa distribuidora por grosso de medicamentos sediada na Região é exercida presencialmente, de modo efetivo e permanente, por farmacêutico, devidamente inscrito na Ordem dos Farmacêuticos, residente na ilha onde está sediado o respetivo armazém.
- 2 – Não é permitida a acumulação de funções de diretor técnico de empresa distribuidora por grosso de medicamentos com as seguintes funções:
  - a) Proprietário, co-proprietário, diretor técnico, substituto de diretor técnico ou outras funções de direção ou chefia em farmácia de oficina;
  - b) Proprietário, co-proprietário, diretor técnico, substituto de diretor técnico, ou outras funções de direção ou chefia em laboratório de análises clínicas;



- c) Proprietário, co-proprietário ou responsável técnico de estabelecimento de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- d) Diretor de serviços farmacêuticos hospitalares, seu substituto ou membro da comissão de farmácia e terapêutica hospitalar;
- e) Quaisquer outras funções relacionadas com a aquisição de medicamentos.

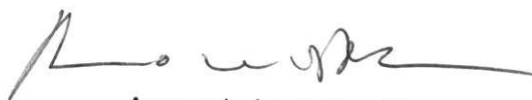
3 – O disposto no n.º anterior é monitorizado e fiscalizado pela Direção Regional da Saúde, de acordo com os registos atualizados constantes da respetiva base de dados de profissionais de saúde.

4 – Nas Ilhas de Santa Maria, Graciosa, S. Jorge, Pico e Flores, em circunstâncias de comprovada falta de farmacêuticos e por solicitação formal da entidade à Direção Regional da Saúde, poderá ser autorizada, por despacho de Sua Excelência o Secretário Regional da Saúde, pelo período de um ano, renovável, a acumulação de funções farmacêuticas sem observância do n.º 2 da presente circular.

5 – Para cumprimento da presente circular deve a entidade remeter à Direção Regional da Saúde, no prazo de 30 dias a partir da presente data, declaração devidamente assinada pelo diretor técnico, na qual declare não estar abrangido pelos impedimentos elencados no n.º 2.

6 – Esta circular entra em vigor na presente data.

O Diretor Regional da Saúde



Armando Leal Almeida